

DECISÃO N° 3873533

Processo nº 25763.315449/2022-92

AIS nº 4577544223 - CVPAF-GE

Autuada: FRAPORT BRASIL S. A. AEROPORTO DE FORTALEZA

A empresa FRAPORT BRASIL S. A. AEROPORTO DE FORTALEZA foi autuada em 17 de agosto de 2022 pela presença de pombos na área interna de embarque/desembarque doméstico, pousando em mesas e equipamentos de serviço de alimentação, fezes de pombos sobre mesas e bancadas próximas aos serviços de alimentação e nas paredes próximos à loja CEART, bem como sobre prateleiras e mercadorias da loja, infringindo os arts 71 e 75 do Capítulo VIII da Resolução-RDC nº 02, de 2002. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 19 de agosto de 2022 (fl. 2, SEI nº 2528393), a Autuada apresentou sua defesa em 02/09/2022, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4646227/22-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fls. 124/131, SEI nº 3873548), alegando, em suma, que não infringiu os arts 74 e 75 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 e, portanto, não cometeu a infração sanitária prevista no inciso XXXIII, da Lei de Infrações Sanitárias.

Informa que promoveu continuamente os serviços de controle de pragas nas áreas sob sua responsabilidade, especialmente no Terminal de Passageiros (TPS), conforme se vê por meio dos Certificados de Execução de Serviços de Controle de Pragas.

Destaca que as condutas possíveis de serem adotadas para manter as áreas aeroportuárias isentas de vetores, foram adotadas.

Assevera que vem estudando e realizando ações que visam bloquear e fechar possíveis pontos de acesso de pombos e outros pássaros no terminal de passageiros.

Reclama que no presente caso estão presentes as circunstâncias atenuantes previstas no inciso I, III, V, do art. 10. da Lei nº 6437, de 1977.

Diante do exposto, requer que seja aplicada a pena de advertência ou a pena mínima prevista para infrações leves.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de maio de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa passou a tratar da presença de pombos mais de um ano após ser notificada para retirar os pombos do espaço entre forros da área de desembarque, e de próximo dos ductos de climatização.

Explica que as medidas adotadas não foram eficazes para impedir que os pombos entrassem no sítio aeroportuário e além disso demorou muito a ser providenciado.

O risco sanitário da infração foi classificado como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2528393).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/8; 169/171, SEI nº 2528393 como fotografias do local, a Notificação - nº 53 - 3060180 - 25/08/2020 e o Termo de Inspeção nº 60 - 17/08/2022, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O art. 71 da Resolução-RDC nº 2/2003 estabelece a responsabilidade objetiva dos administradores e ocupantes de áreas aeroportuárias quanto à manutenção das condições sanitárias dos espaços sob sua gestão. A norma visa prevenir riscos à saúde pública por meio do controle de vetores e animais peçonhentos, garantindo a adoção de medidas contínuas de vigilância e saneamento. Cumpre ressaltar que o cumprimento das obrigações previstas é essencial para a preservação da segurança sanitária no ambiente aeroportuário, sendo a inobservância dessas medidas passível de enquadramento nas infrações sanitárias previstas na legislação vigente.

No que se refere a alegação sobre as providências tomadas para solucionar os problemas, insta consignar que era obrigação da Autuada pois, uma vez ciente, deveria cessar os atos ilícitos, para tanto empreendendo as medidas necessárias. Assim, houve apenas o cumprimento da norma posterior a autuação, o que não influi nos atos já praticados. O art. 8º, V, da Lei 6.437/77 preconiza que aquele que tendo conhecimento de que está praticando ato ilícito e persevera em sua prática, incide em agravante.

Não se aplicam as atenuantes previstas nos incisos I, III e V do art. 7º da Lei nº 6.437, de 1977, uma vez que a infração é objetiva, caracterizada pela presença de pombos na área interna do aeroporto, não havendo fundamento para afastar a relevância da conduta da Autuada na ocorrência do fato. Além disso, as medidas corretivas foram adotadas apenas após a notificação da Anvisa, o que impede o reconhecimento de reparação espontânea. Por fim, embora a Autuada seja primária, o risco decorrente de sua conduta foi classificado como alto, o que igualmente inviabiliza a aplicação da atenuante prevista no inciso V.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a alteração da norma legal infringida devido à falha na grafia da Resolução-RDC no AIS em comento. Portanto, a descrição correta da norma infringida pela Autuada é: Resolução-RDC 02, de 8 de janeiro de 2003, artigos 71 e 75, conforme descrito na Notificação nº 53 - 3060180 - 25/08/2020, (fls. 169/170, SEI nº 2528393), destacando que, conforme jurisprudência, "*o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos*" (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 3848984), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3848985) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 173, SEI nº 2528393).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3873533** e o código CRC **41353F74**.